

Vistos.

1. **V. F. F. G** ajuizou a presente demanda de conhecimento em desfavor da **União e do Município de Belo Horizonte**, pleiteando autorização para realização da cirurgia de transgenitalização.

Relatou que está em processo de hormonização sob acompanhamento endocrinológico desde 2013, tendo iniciado acompanhamento psicoterápico em unidade da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte em setembro de 2012, ocasião em que foi diagnosticada com transtorno de identidade sexual. Alegou que necessita se submeter à cirurgia de redesignação sexual e que vem sendo acompanhada por psicoterapeutas há mais de dois anos. Ressaltou que, durante esse período, passou por diversas dificuldades de ordem emocional, causadas pela impossibilidade de conseguir estudar e ter um emprego formal, em face da sua aparência feminina e dos documentos masculinos. Argumentou que já conseguiu mudar seus documentos com a denominação atual, o que possibilitou o seu ingresso no mercado do trabalho e a volta aos estudos. Disse que já tem mais de 21 anos de idade e que atende a todos os requisitos para proceder a realização de cirurgia de redesignação sexual.

Alegou que já obteve laudo favorável à cirurgia, mas que até o ajuizamento da ação não conseguia atendimento, tendo iniciado a busca pelo seu direito por meio do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o qual constatou que o SUS realiza o procedimento no Hospital Universitário São José e no Hospital Pedro Ernesto no Rio de Janeiro. Disse que a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte informou que a cirurgia ainda não é contemplada na tabela da Central Nacional de Regulação de Alta Complexidade, razão pela qual inexistiria fluxo definido para atendimento dessas demandas em outros estados. Na ocasião, informou-se, ainda, que o referido hospital no Rio de Janeiro teria retomado o atendimento a pacientes de Belo Horizonte e que o Hospital das Clínicas da UFMG estaria em processo de habilitação pelo Ministério da Saúde para início do atendimento de candidatos à transexualização.

Disse que, apesar das inúmeras incursões administrativas, não conseguiu ver atendido o seu pedido, invocando os artigos 5º e 196 da Constituição. Alegou que não se trataria somente de uma necessidade física, mas também psicológica, pois deveria regularizar a sua situação de cidadã para equiparar o seu corpo ao novo registro civil obtido, no qual já consta a alteração para o nome feminino. Ressaltou,

por fim, que o Ministério da Saúde já providencia tratamento dessa natureza desde a publicação da Portaria n. 457, de agosto de 2008.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, conforme decisão de f. 51/52.

O Município de Belo Horizonte apresentou contestação, alegando ilegitimidade passiva para a causa, ao argumento de que seria mero executor dos procedimentos estabelecidos pela União, tendo competência apenas para a prestação de produtos destinados à saúde básica. No mérito, teceu considerações genéricas a respeito do regramento constitucional do direito à saúde, salientando que a repartição da competência entre os entes federados deveria ser estritamente observada, não se admitindo que todos eles tenham que prestar, isoladamente, a integralidade dos serviços de saúde.

Argumentou que o pedido também não poderia prosperar diante da necessidade de se observar fielmente a fila de espera de pacientes já habilitados à cirurgia, sob pena de quebra do princípio da igualdade. Alegou que a realização de procedimento dessa natureza deveria igualmente obedecer à reserva do possível, uma vez que os recursos destinados à saúde são condicionados à lei de responsabilidade fiscal, o que deve ser conjugado com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A União apresentou contestação, alegando, de início, a preliminar de ausência de interesse processual, ao argumento de que o procedimento só poderia ser realizado quando atendidos os requisitos constantes da Portaria 2.803/13 do Ministério da Saúde. Assim, ressaltou a importância dos critérios técnicos que resguardam o indivíduo antes da realização da cirurgia, requerendo a declaração de carência de ação, sem resolução do mérito, por força do art. 485 do Código de Processo Civil. Também invocou a ilegitimidade passiva, pelo fato de ter sido requerida a realização da cirurgia no Hospital Universitário Pedro Ernesto, no Rio de Janeiro, razão pela qual seria imprescindível que ele integrasse o processo. Da mesma forma, disse que não teria como proceder materialmente ao fornecimento de aparelhos e materiais para o procedimento, tendo em vista que os hospitais da rede pública seriam geridos pelos estados e municípios, competindo-lhe somente as atribuições previstas no art. 16 da Lei 8.080/90.

Argumentou que a obrigação em relação aos procedimentos de internação, cirurgia e exame cingiria ao co-financiamento de seu custos, pois a operacionalização dos procedimentos pleiteados não seria realizada diretamente pelo Ministério da Saúde. Sustentou, com isso, que os recursos seriam estritamente repassados aos estados e municípios para custeio apenas de procedimentos de média e alta complexidade, condicionados à disponibilidade financeira do Ministério da Saúde, nos termos do art. 17 da Portaria n. 2.803/13. Também disse que seria parte ilegítima, pelo fato de que a alteração de nome deveria se dar no âmbito dos cartórios de registros civis, razão pela qual a competência para julgamento da causa seria da justiça estadual.

No mérito, a União teceu considerações a respeito da política pública para o processo transexualizador, ressaltando que não possui poder hierárquico sobre os prestadores de serviço localizados em âmbito municipal ou estadual. Argumentou que a Lei Complementar 141/12 instituiria o valor mínimo e as normas de cálculo do montante a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde, o que se regeria por critérios próprios, estabelecidos com base em necessidades específicas, tais como a redução progressiva das disparidades regionais. Sendo assim, afirmou que a justificativa da solidariedade não poderia ultrapassar a previsão constitucional do art. 198 da Constituição e dos artigos 15 a 18 da Lei 8.080/90. Também invocou a necessidade de cumprimento dos requisitos constantes da Portaria 2.803/13 do Ministério da Saúde, ressaltando que a cirurgia somente poderia ser realizada em estabelecimentos habilitados, inexistentes no serviço de saúde do município de Belo Horizonte, no qual se deu o início do processo transexualizador.

Salientou que o pedido de alteração do nome do transexual após a cirurgia não possuiria fundamento legal e que haveria inúmeros julgados que adotam a tese de que o sexo biológico deveria prevalecer sobre o psíquico, o que justificaria aplicar o princípio da imutabilidade do nome da pessoa. Ressaltou, na oportunidade, a possibilidade de se incluir o apelido público, nos termos do art. 58 da Lei 6.015/73. Invocou o princípio da reserva do possível, alegando que o repasse de recursos financeiros ficaria condicionado à disponibilidade orçamentária do Ministério da Saúde. Disse que não seria devido o pedido de indenização por danos morais, ao argumento de que não teria sido comprovado que *a alegada omissão administrativa foi culposa ou dolosa para que enseje a responsabilização da administração*. Ao final, disse que eventual indenização fixada deveria considerar o fato de que a parte autora é integrante de classe média baixa, razão pela qual o valor não poderia significar o seu enriquecimento sem causa.

A Prefeitura Municipal de Belo Horizonte informou que não há serviço habilitado para realização da cirurgia de transgenitalização na capital, conforme ofício de f. 135.

O Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais disse que também não realiza o procedimento, o qual está em fase de estudos pelas secretarias municipal e estadual de saúde, sem previsão de se chegar a uma situação definitiva (f. 137).

O Hospital Pedro Ernesto, do Rio de Janeiro, por sua vez, disse que atualmente existe uma fila de espera de 83 pacientes e que, atualmente, não está recebendo novos pacientes fora de domicílio, tendo em vista a alta demanda para o procedimento, cujo tempo na fila de espera é de aproximadamente 6 anos (f. 139).

Apesar de devidamente oficiado para prestar informações sobre a viabilidade de realizar a cirurgia de transgenitalização, o Hospital Universitário Ciências Médicas (antigo Hospital São José), não se manifestou (certidão de f. 142).

O Município de Belo Horizonte apresentou novos documentos a f. 144/145.

Sobre as contestações, manifestou-se a autora a f. 147/152, concordando com o pedido da União de se chamar o Hospital Pedro Ernesto para integrar o processo. Na oportunidade, requereu que fossem oficiados os estabelecimentos em que realizam a cirurgia de transexualização, localizados nas cidades de Porto Alegre, São Paulo e Goiânia, a fim de se delimitar a situação dos candidatos ao procedimento nas respectivas unidades.

## 2. Sucintamente relatado, **decido**.

Estando os fatos documentados nos autos e sendo os demais matéria de direito, impõe-se o julgamento do feito no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos réus. União, Estados-membros e Municípios, enquanto partícipes do SUS, devem fornecer aos cidadãos todos os tratamentos possíveis para a cura e a recuperação das doenças. A legitimidade dos três entes exsurge, em princípio, do disposto no § 1º do art. 198

da Constituição, já que compõem o SUS. Sem norma legal que individualize a atribuição de cada ente, todos são responsáveis para garantir o direito à saúde, podendo a parte acionar todos ou apenas parte deles, como no caso, no qual foram demandados apenas a União e o Município de Belo Horizonte.

Ademais, as normas internas do Ministério da Saúde a respeito das obrigações de cada ente federado na dispensação de medicamentos e de realização de procedimentos médicos, quando existem, não são claras, de forma que todos eles são responsáveis, por ser esse o princípio informador do sistema de saúde adotado pela Constituição de 1988.

Com relação à preliminar aduzida pela União (com a qual aquiesceu a parte autora a f. 147/152), no sentido de que seria necessário chamar ao processo o Hospital Pedro Ernesto, localizado na cidade do Rio de Janeiro, ela não merece prosperar.

A controvérsia aqui discutida diz respeito ao direito constitucional à saúde, a ser prestado pelos integrantes da Federação, legalmente obrigados à sua prestação. Diferentemente do que ocorre com a União e com os municípios, a ordem jurídica não impõe àquele ente específico a obrigação de arcar com os custos de procedimentos cirúrgicos ou o fornecimento de medicamentos, razão pela qual o eventual deferimento da obrigação de fazer aqui pleiteada não será a ele direcionada, mas sim à unidade da Federação que ele representa.

Não se perde de vista, no entanto, que o Hospital Pedro Ernesto, como integrante da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, é um dos habilitados ao procedimento cirúrgico aqui pretendido, o que o torna forte candidato à realização da cirurgia, juntamente com os demais hospitais aptos ao procedimento, assim previstos no art. 9º da Portaria do Ministério da Saúde de n. 2.803/13, alterada pela de n. 2.736, de 9-12-2014. Isso não implica, porém, que todos eles deverão ser demandados em juízo, pois o que se discute aqui, como dito, é a autorização para a realização da cirurgia, cujos custos serão arcados pelo SUS. Sendo assim, fica igualmente indeferido o pedido formulado a f. 152 para que fossem oficiadas as unidades hospitalares de Porto Alegre, São Paulo e Goiânia.

A outra preliminar invocada pela União, no sentido de que faltaria interesse processual à parte, ao argumento de que o procedimento só poderia ser realizado

quando atendidos os requisitos constantes da Portaria 2.803/13 do Ministério da Saúde, confunde-se com o próprio mérito e junto a ele deverá ser analisada.

Com relação à incompetência da justiça federal, pelo fato de que se pleitearia a alteração do registro civil da autora, o que atrairia a competência do juízo estadual, nada há que se analisar. A autora não formulou pedido dessa natureza, tendo demonstrado que já obteve judicialmente novo documento de identidade, devidamente juntado aos autos.

Também não será feita referência ao suposto pedido de indenização por danos morais, nos termos em que aduzidos pela União, uma vez que em nenhum momento a autora elaborou requerimento nesse sentido.

No mérito, o pedido é procedente.

A Constituição, em seu art. 196, assegura a todos o direito à saúde e impõe ao Estado o dever de implementar políticas públicas e sociais tendentes a garantir a promoção, proteção e recuperação da saúde dos cidadãos.

Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado em um Estado Democrático de Direito, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais e burocráticas.

Assim, é dever do Estado assegurar o direito à vida e à assistência médica, por força do mandamento de eficácia plena inserto no artigo 5º, *caput*, da Constituição. A assistência à saúde há de se fazer em toda a extensão necessária à garantia do direito à vida e à dignidade da pessoa humana, âmbito no qual se inclui a readequação de gênero, sem a qual é impossível a integralidade dos direitos do cidadão que dela necessita.

Com base nessas premissas, conclui-se que a cirurgia de transgenitalização é, sim, de responsabilidade do Estado, por intermédio do SUS, que deverá, por meio dos mecanismos ou órgãos colocados à sua disposição, promover sua função social, garantindo-a para quem dela necessita, de modo a garantir a efetividade da política pública de promoção, proteção e recuperação da saúde, em seu sentido mais amplo.

Assim, reconhece-se que o Estado deve socorrer a todos aqueles que necessitam de assistência à saúde, na qual se insere o procedimento de readequação sexual, como forma, inclusive, de assegurar a dignidade da pessoa humana, postulado fundamental da Constituição.

A cirurgia de mudança de sexo pressupõe a verificação de ser o paciente transexual portador de desvio permanente de identidade sexual e está regulada no âmbito do SUS pela Portaria do Ministério da Saúde de n. 2.803, de 19-11-2013. Nos termos do seu art. 14, § 2º, II, o procedimento poderá ser realizado a partir dos 21 anos de idade, desde que antecedido de um acompanhamento prévio de 2 anos por parte de uma equipe multiprofissional. Como comprovado nos autos, a autora já é portadora de documentos que a apresentam como sendo do sexo feminino, com a devida readequação do nome. A f. 18, há relatório da Prefeitura de Belo Horizonte, que atesta que ela está em processo de hormonização sob acompanhamento endocrinológico desde 2013.

Outro relatório (f. 19), assinado pela servidora da prefeitura de Belo Horizonte, a psicóloga Fabiana Lara Paes Godinho (CRP 04-13.612), comprova que o acompanhamento endocrinológico foi regular e que as dificuldades em apresentar um documento com nome masculino dificultaram a autora em assumir um emprego formal. Diz o referido relatório que a mudança de nome foi uma conquista na sua vida e, ao final, é feita a ressalva de que a cirurgia é uma necessidade incontornável para a paciente. As fotografias de f. 28/49, por sua vez, atestam que a autora já tem, aparentemente, todos os atributos físicos de uma mulher formada, o que permite concluir que o seu caminho em direção à feminização é sem volta. Ela está, portanto, devidamente habilitada para a realização da cirurgia de mudança de sexo.

Não se tem dúvidas de que o pedido ora analisado possa vir a suscitar debates acalorados e até vir a servir injustamente de motivo de pilhérias de setores mais conservadores, sobretudo em tempos de recrudescimento de discursos conservadores. No entanto, a análise do pleito deve se dar longe do véu do preconceito, atentando-se para os aspectos jurídicos e considerando a história de vida da autora, a qual, sem dúvidas, esconde enorme drama social e particular. Uma realidade inerente à complexa sociedade em que se vive e que não pode passar despercebida aos olhos do Estado.

No caso, estão suficientemente demonstradas as aptidões físicas e psicológicas da autora a autorizar o procedimento com base na proteção ampla à

saúde, prevista nos artigos 5º, 6º e 196 da Constituição, a qual, na prática, deve se dar não apenas mediante o fornecimento de medicamentos diretamente ligados ao combate de doenças, mas também pela realização de procedimentos cirúrgicos, sobretudo quando se está em jogo a readequação social imprescindível à vida em sociedade com qualidade.

A transgenitalização da requerente está amparada por laudo médico e psicológico e a situação fática aponta para a existência de um indivíduo pronto para a mudança de sexo pela intervenção cirúrgica mais radical, a qual lhe assegurará a sua identidade mais básica, que é a de gênero, sem a qual ela jamais definirá qual o seu papel na sociedade.

Cumpre ressaltar, por oportuno, que além de alegar erroneamente que a autora teria pleiteado danos morais e mudanças de registro civil, a União aduz genericamente, sem demonstrar, que inúmeros julgados se inclinariam para a já obsoleta tese de que deveria prevalecer sempre o sexo biológico sobre o psíquico.

Essa lógica perversa se afasta dos princípios humanistas que devem estar presentes no ordenamento jurídico e retira dos cidadãos seus direitos fundamentais em sua eficácia plena. Nesse contexto, é preciso resguardar valores supremos que protejam o indivíduo de qualquer situação degradante que limite a sua individualidade e autonomia. Sob essa ótica, devem ser analisadas as demandas envolvendo os direitos das pessoas transexuais, sejam elas operadas ou não. É preciso garantir a esses cidadãos não só o tratamento social de acordo com a identidade de gênero, protegendo a sua liberdade de desenvolvimento, de expressão, bem como o direito à intimidade e à privacidade. Esse é o caminho para a não discriminação e proteção das escolhas de vida por eles feitas.

Não se pode perder de vista que, por trás da aparência do transexual, esconde-se um histórico de humilhação e de forte rejeição por parte da sociedade. O transexual é um indivíduo que quer viver e ser respeitosamente aceito como pessoa do sexo oposto, não se adaptando ao aprisionamento em um corpo no qual ele não se reconhece. Ademais, o chamado sexo jurídico, atribuído na primeira infância, não pode divergir da identidade de gênero autodefinida pelo indivíduo, sob pena de se criarem aberrações sociais que jamais se integrarão por completo ao meio social.

A minoração da dor desse indescritível sentimento de inadequação social no encontro do cidadão com sua verdadeira identidade passa pela garantia do direito à

saúde pelo Estado. Nesse compasso, a autorização para a cirurgia é garantidora da mais completa justiça, pois a jurisprudência deve evoluir para conferir a máxima efetividade ao princípio constitucional de promoção da dignidade da pessoa humana, que só sobrevive quando se observa o dever inarredável de respeito às diferenças.

3. Em face do exposto, **julgo procedente a demanda** para reconhecer à autora o direito à cirurgia de transgenitalização. Deverá o Município de Belo Horizonte, em 60 dias, encaminhar a autora a algum hospital no país que faça a cirurgia (elencados no art. 9º da Portaria do Ministério da Saúde de n. 2.803/13, alterada pela de n. 2.736/14), mediante custeio, por parte dos réus, solidariamente. Por força do art. 497 do Código de Processo Civil, o cumprimento deve se dar antes do trânsito em julgado desta sentença, sendo que após o prazo de 60 dias, antes fixado, incidirá multa de quinhentos reais por dia, a ser devida à autora.

Ressalte-se que as despesas com o deslocamento da autora para realização de exames prévios e da própria cirurgia, para qualquer uma das localidades em que se encontram as unidades hospitalares aptas ao procedimento, correrão por conta da paciente.

Pagarão os réus honorários advocatícios fixados em dois mil reais para cada um, por se tratar de causa sem valor econômico.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista que o proveito econômico auferido pela parte autora não superou o valor de 1.000 salários mínimos.

P. R. I.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2017.

**Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves**  
Juiz Federal da 21ª Vara de Minas Gerais